GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CURTUME KOROBRAS LTDA*
ENDEREÇO: *TRES DE OUTUBRO, 415 - LANGUIRU - TEUTONIA/RS - SALA 302 CEP: 95890-000*
PAT Nº: *20212900100161*
DATA DA AUTUAÇÃO: *14/08/2021*
CAD/CNPJ: *08.673.273/0001-09*
CAD/ICMS: *00000003426181*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/27/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior - Não ocorrência. 2. Defesa tempestiva 3. Infração Ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria através da DANFE de nº 10073, emitida em 13/08/21, onde ficou configurado valor praticado abaixo do que efetivamente corresponde à operação, utilizando valor abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria, conforme Instrução Normativa expedida pelo fisco estadual. Base de cálculo = couro wet-blue integral 1.934 unid. x 135,00 (preço de pauta) = 261.090,00 - 203.070,00 (valor da nota fiscal) = 58.020,00 x 12% = R$ 6.962,40.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 27 do RICMS/RO aprovado pelo Dec.22721/18 c/c IN 53/2021/GAB/CRE, e para a penalidade aplicada o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 88bd-9fa5-8273-97c5

Tributo ICMS	R$ 6.962,40
Multa	R$ 6.266,16
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 13.228,56

O sujeito passivo foi regularmente notificado do auto de infração por Edital publicado no DOE em 18.08.2021, apresentando defesa tempestiva em 30.08.2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo em sua defesa inicialmente argumentou que a emissão da nota fiscal eletrônica 10073 está baseada na Instrução Normativa IN nº 19 e 028 de 14 de novembro de 2019 e publicada no DOU nº 223 de 28/11/2019, onde retira da Pauta de Boletim de Preços o produto COUROS WET BLUE, sendo que o valor tributado foi baseado no valor efetivo da operação.

Que da mesma forma na época solicitamos consulta ao GETRI através de e-mail, o qual confirmou a retirada do produto COURO WET BLUE da Pauta de Boletim de Preços na IN nº 19-028 de 14 de novembro de 2019, podendo ser praticado o preço da operação.

E que a Instrução Normativa nº 053/2021/GAB/CRE é a vigente e não tem o produto couro *wet blue* relacionada no Anexo IV – Abate de Gado.

Portanto, requereu que o auto de infração seja desconsiderado, pois a empresa emitiu as notas fiscais utilizando a legislação vigente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado sob a acusação fiscal de ter promovido a saída couro *wet blue* através da DANFE de nº 10073, emitida em 13/08/21, utilizando, supostamente, valor abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria, conforme Instrução Normativa expedida pelo fisco estadual. Base de cálculo = couro wet-blue integral 1.934 unid. x 135,00 (preço de pauta) = 261.090,00 - 203.070,00 (valor da nota fiscal) = 58.020,00 x 12% = R$ 6.962,40.

Inconformado, o sujeito passivo considerou indevida a autuação, uma vez que a nota fiscal nº 10073 está baseada na Instrução Normativa IN19-028 de 14 de novembro de 2019 e publicada no DOU nº 223 de 28/11/2019, que retirou o produto COUROS WET BLUE da Pauta de Boletim de Preços, que inclusive a atual Instrução Normativa nº 053/2021/GAB/CRE não tem o produto couro *wet blue* relacionada, sendo praticado o preço da operação.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 88bd-9fa5-8273-97c5

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar que militam a seu favor:

> *Art. 47.* ***Na defesa, o sujeito passivo alegará***, por escrito, toda a matéria que entender útil, ***indicando*** *ou requerendo* ***as provas que pretenda apresentar*** *e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).(G.n.)*

No presente caso, o sujeito passivo está correto, sendo a questão de fácil deslinde, tendo em vista que, no uso de sua ampla defesa e contraditório, restou comprovado pelo mesmo que, de fato, com a vigência da Instrução Normativa nº 028/2019/GAB/CRE, de 14.11.2019, DOE nº 223, de 28.11.2019 o **couro bovino curtido – tipo "wet blue" e "wet white"** foi retirado da Pauta de Boletim de Preços, de modo que a base de cálculo da operação constante da aludida nota fiscal objeto da autuação é o valor da operação praticado, como informado pelo autuado em sua defesa, sendo constatado também que a Instrução Normativa nº 053/2021/GAB/CRE, atualmente em vigência, não especifica tal produto (couro *wet blue*).

Dessa forma, sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade do fato imputado, conheço da defesa do sujeito passivo para decidir pela improcedência do presente auto de infração

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R$ 13.228,56 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 88bd-9fa5-8273-97c5

Porto Velho (RO), 13/09/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, **Auditor Fiscal**, : Data: **13/09/2021**, às **19:16**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 88bd-9fa5-8273-97c5